



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 (Do Sr. Eduardo Barbosa e Sra. Tereza Nelma)

Requer que seja realizada pela Comissão de Educação audiência pública para debater “*Bullying*” (intimidação sistemática).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, ouvido o Plenário dessa Comissão, a realização pela Comissão de Educação a realização de Audiência Pública para debater o ***bullying*** solicitamos que sejam convidados os seguintes participantes:

- 1) Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, médica psiquiatra, autora da cartilha Antibullying, 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direcionada a profissionais da educação,.
- 2) Representante do MEC;
- 3) Representante do MS da área de prevenção à automutilação e ao suicídio;
- 4) Nathalia Fernanda Lopes Cuellar Peixoto, advogada, Consultora Jurídica em projetos de Inovação, representante do aplicativo No Bully;

JUSTIFICATIVA

Considerando que o “*bullying*” é uma forma de violência que ocorre, sobretudo, no ambiente escolar, atingindo crianças e adolescentes em formação, pode-se afirmar que a base constitucional para a sua prevenção e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

combate perpassa pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cerne do ordenamento jurídico brasileiro, pela proibição de qualquer tipo de discriminação, cabendo ao Estado promover o bem de todos (art. 3º, IV), objetivo fundamental da República, e pelos direitos sociais à educação (art. 205) e à proteção da infância e da adolescência (artigo 227), com absoluta prioridade, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Para dar concreção a tais preceitos constitucionais, foi editado o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90, que além de tutelar fortemente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 3º), com absoluta prioridade (art. 4º), assegurou o direito a que nenhuma criança ou adolescente seja submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência (incluído aqui o “*bullying*”), crueldade e opressão, devendo ser objeto de punição qualquer atentado aos seus direitos fundamentais (artigo 5º). Fixadas as normas gerais que asseguram a prevenção e o combate ao “*bullying*”, o legislador infraconstitucional viu a necessidade de produzir normas específicas objetivando dar efetividade aos princípios lá consagrados. Nesse contexto foram editadas as Leis nº 13.185/2015, nº 13.277/2016 e nº 13.663/2018.

A Lei nº 13.185/2015 é o coração da política *antibullying*, pois institui o programa de combate à intimidação sistemática (*bullying*).

A Lei define o conceito de *bullying* (§1º do artigo 1º), o caracteriza e traz suas diversas classificações (artigos 2º e 3º, respectivamente), elenca os objetivos do programa (artigo 4º), fixa um dever para os estabelecimentos de ensino de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “*bullying*” (artigo 5º), impondo ainda aos Estados Federados e aos Municípios a obrigação de produzir e publicar relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática, os quais serão utilizados para o planejamento de suas ações (artigo 6º), propiciando-lhes a formação de convênios e parcerias para a implementação e correta execução de suas diretrizes e princípios (artigo 7º).

A Lei nº 13.277/2016 instituiu o dia nacional de Combate ao Bullying e à violência na escola, 7 de abril, buscando dar maior visibilidade ao tema. Já a Lei nº 13.663/2018 acrescentou às incumbências dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimentos de ensino, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz, numa tentativa de dar maior efetividade aos preceitos da Lei nº 13.185/2015.

Destacamos, ainda a edição da Lei nº 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a qual estabelece a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada.

No entanto, todo este arcabouço legislativo não tem parecido ser suficiente para prevenir os conflitos sociais almejados pelo legislador, pelo que, apenas na Câmara dos Deputados, constata-se a existência de 23 projetos de Lei ordinária em tramitação que versam sobre aspectos do tema.

A presença de inúmeros projetos de Lei sobre o tema já demonstra suficientemente a relevância da ocorrência de uma audiência pública, pois é do interesse da sociedade civil conhecer previamente as questões que poderão vir a ser reguladas e como o Congresso Nacional tem se comportado no debate de tais questões.

Outrossim, entre as diversas proposições legislativas, destacam-se aquelas que trazem forte conteúdo inovador tendo em vista a legislação já posta sobre a matéria, pretendendo justamente preencher um vazio legal, tais como os PLs 283/2011, 311/2019, 1011/2011, 1226/2011, 1573/2011, 1633/2011, 1671/2015, 1813/2019, 2048/2011, 2729/2019, 3036/2011, 3263/2015, 3686/2015, 4805/2016, 6504/2013, 9243/2017, 9674/2018 e 10162/2018, os quais devem ser objeto de intenso debate legislativo, pelo que se justifica novamente a necessidade de ocorrência de audiência pública sobre o tema do “*bullying*”.

Por fim, também se evidencia necessária a ocorrência de audiência pública sobre a problemática da prevenção à ocorrência de intimidação sistemática sob a perspectiva da análise da efetividade da legislação posta, que, embora tenha sido objeto constante de atenção pelo legislador ordinário, continua a tratar o assunto de forma bastante programática (basta atentar-se para o artigo 1º da Lei 13.185/2015, principal instrumento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

normativo, que deixa clara a sua intenção de instituir um PROGRAMA), motivo pelo qual se observa uma ausência de disposições legais de maior cogência e de mecanismos de atuação concreta do Poder Público para tornar efetivos os preceitos legais, assim como uma certa parcimônia na sua implementação, a qual se protraí no tempo e desafia uma violação ao princípio da absoluta prioridade dos interesses da criança e do adolescente (artigos 227 da CRFB/88 e 4º do ECA).

Logo, justifica-se a necessidade da audiência pública sobre a temática do “*bullying*” em razão dos inúmeros projetos de lei acerca do tema que tramitam na Câmara dos Deputados, pelo que se pode propiciar à população, através dela, conhecimento sobre questões que futuramente se tornarão lei e como os seus representantes têm se portado diante de tais questões, além de incrementar a participação popular na formação da vontade legislativa.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2019.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
PSDB/MG

Deputada **TEREZA NELMA**
PSDB/AL